



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.835 - PR (2010/0228097-8)

RELATOR : **MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO**
AGRAVANTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. ACÓRDÃO ASSENTADO EM FUNDAMENTOS DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA EM RECURSO ESPECIAL.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito.

2. *"Tem natureza constitucional a discussão relativa à validade da alteração da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei 9.718/1998, notadamente no que tange à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento, não podendo ser apreciada em Recurso Especial. Precedentes."* (REsp nº 1.197.440/RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, *in* DJe 2/2/2011).

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.

Brasília, 14 de abril de 2011 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalho*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.835 - PR (2010/0228097-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto por Sociedade Rádio Emissora Paranaense S/A e outro, por inócurrente violação qualquer do artigo 535 do Código de Processo Civil e pela necessidade de apreciação de matéria constitucional.

Sustentam os agravantes, em seu inconformismo, que:

"(...)

Não obstante, a omissão apontada pela Agravante nos embargos declaratórios protocolados perante o E. TRF 4ª Região efetivamente trouxe prejuízos à parte, pois o v. aresto recorrido deixou de se manifestar expressamente das alegadas contrariedades aos dispositivos legais que regem a matéria, em especial no que diz à violação aos arts. 108 e 110 do CTN, os quais são fundamentais para o acolhimento da tese sustentada no presente recurso.

Assim, merece provimento o presente agravo regimental, por força da ofensa ao art. 535, II, do CPC, pelo E. TRF 4ª Região, devendo ser declarada a nulidade do aresto recorrido, diante da manifesta negativa de prestação jurisdicional.

(...)

Como já aludido, o r. decisum recorrido considerou de índole constitucional a matéria veiculada nos autos, decisão esta amparada em precedentes da Corte.

Em que pese o entendimento do Eminentíssimo Relator a respeito da natureza constitucional da questão, o fato é que a matéria objeto do recurso especial da agravante não é exclusivamente constitucional.

Inicialmente, registre-se que, na análise da questão controvertida, o v. acórdão recorrido interpretou tanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispositivos infraconstitucionais, como constitucionais.

Além disso, o fato de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter julgado a matéria deve conduzir a outro entendimento a respeito do tema.

Isso porque, muito embora a decretação da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS/COFINS perpetrada pela Lei nº 9.718/98 tenha sido levada a efeito através de controle difuso de constitucionalidade, o fato é que as decisões havidas no âmbito dos recursos extraordinários nºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, possuem uma natureza de 'vocaç o expansiva', merecendo ser assimiladas pelas demais Cortes, inclusive esse egr gio Superior Tribunal de Justi a.

(...)

A efic cia expansiva das decis es do Pleno do STF merece irradiar efeitos sobre os processos em tr mite nesse egr gio STJ, justamente como forme de atendimento ao 'princ pio da utilidade processual'. Ou sejam as ofensas   legisla  o infra constitucional (arts. 108,   1  e 110, do CTN) merecem obter dessa Colenda Corte uma solu  o compat vel com aquela encontrada pelo Pret rio Excelso, at  por uma quest o de economia processual.

(...)

J  quanto   impossibilidade de lei ordin ria proceder a altera  es em dispositivos de lei complementar (resultante da aplica  o do princ pio da hierarquia das leis - contrariedade ao art. 2  da LC n  70/91), a natureza infra constitucional da mat ria  , igualmente, afirmada nos reiterados precedentes dessa egr gia Corte sobre o assunto, como se comprova das seguintes decis es, cujas ementas ora s o colacionadas:

(...)" (fls. 1.927/1.936).

  o relat rio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.835 - PR (2010/0228097-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

De início, dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil:

"Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (nossos os grifos).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum***, ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no ***decisum***.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO -
JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE
QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp 319127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001 p. 236).

In casu, ao que se tem dos autos, as questões da necessidade de edição de lei complementar para o disciplinamento da Cofins e da conceituação de faturamento contida nas Leis nºs 9.718/98 e 10.833/2003 foram inequivocamente apreciadas pela Corte Federal, com fundamentos suficientes, ainda que não os pretendidos pelos recorrentes, de modo que inexistente qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Como se sabe, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

De tanto, resulta que inexistente, na espécie, qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que as matérias apontadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como omitidas foram devidamente apreciadas pela Corte Regional de Justiça.

Averbe-se, de outro lado, que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que "(...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisor de inadmissibilidade dos embargos de retenção" (EDclREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, *in* DJ 12/11/90).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSENTES AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. O aresto embargado foi claro ao asseverar que a oposição de embargos de divergência contra decisão monocrática constitui erro grosseiro, já que contraria disposição expressa do Regimento Interno do STJ. Ausência de omissão.

2. Ao Juiz cabe apreciar a lide de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a analisar todos os pontos suscitados pelas partes nem a rebater, um a um, todos os argumentos por elas levantados.

3. A via estreita dos embargos de declaração não se coaduna com a pretensão de rediscutir questões já apreciadas.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg nos EREsp 841413/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008).

Posto isso, são estes os fundamentos do acórdão recorrido:

"(...)

I - O arrazoadado do apelo quanto à necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edição de lei complementar para disciplinação da COFINS e a existência de ofensa ao art. 246 da Constituição Federal pelas Medidas Provisórias n°s 1.858-10 e 135/2003 já foi objeto de análise por este Tribunal, razão pela qual adoto como razões de decidir os suprimentos expendidos pelo Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares no voto que proferiu como Relator no julgamento da AMS n° 2004.72.01.001462-7/SC, verbis:

'...

b) Desnecessidade de lei complementar

O Supremo Tribunal Federal já assentou que é necessário lei complementar somente para a criação de outras fontes para a seguridade social, nos termos do parágrafo 4º do art. 195 da Constituição Federal. No tocante àquelas explicitadas nos incisos do art. 195, será suficiente a lei ordinária.

No que diz respeito à contribuição ao PIS, cumpre referir que a Constituição de 1988 não dispôs que fosse apenas nos termos da lei instituidora (a Lei Complementar n° 7, de 1970). De fato, não houve a constitucionalização da aludida lei, o que ensejaria a viabilidade de alteração dos aspectos da hipótese de incidência do referido tributo apenas através de emenda constitucional. Robora com tal entendimento a expressão "criado pela LC 07/70", a afastar a necessidade de manutenção do perfil da exação nos termos ou de acordo com o referido diploma; pelo contrário, consta no corpo do art. 239 a expressão "nos termos que a lei dispuser", acarretando, explicitamente, a possibilidade de edição de norma infraconstitucional para regular a espécie.

É mister mencionar, portanto, que a categoria de veículo normativo apto a alterar o desenho da contribuição para o PIS é a lei ordinária. A Lei Complementar 07/70 foi recepcionada deste modo e, assim, pode ser alterada por instrumento de mesmo grau. A sede constitucional do PIS, como já foi referido, não é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o art. 195, em seus incisos I a III ou no § 4º, sendo irrelevante a leitura do mesmo para a solução do caso em comento.

Conforme já admitiu o Supremo Tribunal Federal, em voto da lavra do Ministro Carlos Velloso:

(...)

c) Violação ao artigo 246 da CF/88

Também não merece amparo a insurgência de que tendo havido alteração do artigo 195 da CF/88, por emenda constitucional, seria vedada a edição das medidas provisórias regulamentando a contribuição ao PIS.

Veja-se que o artigo 246, da CF/88, tem o seguinte texto:

'Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada a partir de 1995.'

A EC 20/98 introduziu na redação do artigo 195 da CF/88, inciso I, b, o termo receita, que não implica em qualquer alteração, pois o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC nº 01, Relator Min. Moreira Alves, entendeu pela equiparação dos vocábulos faturamento (preexistente na redação do artigo) e receita bruta, verbis:

'(...) De efeito, o conceito de 'receita bruta' não discrepa do 'faturamento', na acepção que este termo é utilizado para efeitos fiscais, seja, o que corresponde ao produto de todas as vendas, não havendo qualquer razão para que lhe seja restringida a compreensão, estreitando-o nos limites do significado que o termo possui em direito comercial, seja, aquele que abrange tão-somente as vendas a prazo (art. 1º da Lei 187/98), em que a emissão de uma 'fatura' constitui formalidade indispensável ao saque da correspondente duplicata. Entendimento nesse sentido, aliás, ficou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assentado pelo STF, no julgamento RE 150.755.'

(Julgamento unânime em 1º.03.1993)

Decorre daí a inexistência de vedação à edição das medidas provisórias, ao menos sob o argumento de ter sido modificado o artigo 195 da Carta Magna por emenda constitucional, uma vez que o acréscimo ocorrido (termo receita) não resultou em efetiva alteração.

...'

II - Sobre a constitucionalidade da conceituação de faturamento contida nas Leis nºs 9.718/98 e 10.833/2003 deve-se ter presente o histórico decorrente da alteração constitucional promovida pela Emenda nº 20/98, que modificou, entre outros dispositivos, o inciso I, alínea 'b', do art. 195. Para melhor compreender-se a questão é interessante resgatar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da inviabilidade da convalidação da Lei nº 9.718/98 pela posterior Emenda Constitucional 20/98.

A Suprema Corte entendeu que a Lei nº 9.718 desbordou de sua competência ao ampliar o conceito de faturamento, acarretando verdadeira alteração na base de cálculo da COFINS. Segundo o voto condutor do eminente Ministro Marco Aurélio, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 357.950-9 (DJ 06.02.2006):

(...)

Pelo que se vê, o fundamento trazido pelas apelantes para discussão sobre a constitucionalidade da base de cálculo da COFINS tal como disciplinada na Lei nº 10.833/2003 somente mostrava-se eficaz no período anterior à Emenda Constitucional nº 20/98.

(...)

Anoto, ainda, que a medida provisória constitui lei em sentido formal, e como instrumento legislativo posto à disposição do Presidente da República, subordina-se a critérios de urgência e necessidade que sujeitam-se ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

critério deste, já tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado que submetem-se à discricionabilidade de seu titular e sob o crivo político do Legislativo, nos termos do art. 62 da CF.

A cobrança da COFINS ocorre, portanto, com base na Lei nº 10.833/2003, incidindo sobre o fato gerador faturamento mensal, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação fiscal (art. 1º, caput), sendo o total das receitas composto pela receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, devendo considerar-se somente as exclusões da base de cálculo (valor do faturamento) estabelecidas na mesma Lei. Não há óbice constitucional a tais disposições.

(...)" (fls. 1.683/1.689 - nossos os grifos).

Ao que se tem, o acórdão recorrido apreciou as questões da necessidade de edição de lei complementar para o disciplinamento da Cofins e da conceituação de faturamento contida nas Leis nºs 9.718/98 e 10.833/2003 com base em fundamentos exclusivamente constitucionais, cujo exame se faz absolutamente estranho ao âmbito de cabimento do recurso especial, nos termos do artigo 105, inciso III, da Constituição da República, que assim se oferece à compreensão:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

*a) contrariar **tratado ou lei federal**, ou negar-lhes vigência;*

b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) der a **lei federal** interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (nossos os grifos).

Nesse sentido, em hipótese análogas, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NA SENTENÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO NA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. ICMS BASE DE CÁLCULO DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL.

1. Incide a preclusão da matéria relacionada a honorários advocatícios que não foi objeto de impugnação em grau de apelação.

2. A discussão referente ao conceito de faturamento implica análise de matéria constitucional, o que é vedado nesta Corte Superior, pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1186641/SP, da minha Relatoria, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 15/03/2011).

"TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. PIS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. LEI 9.718/98. PRÊMIO DE SEGURO. CONCEITO DE FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Tem natureza constitucional a discussão relativa à validade da alteração da base de cálculo do PIS e da Cofins pela Lei 9.718/1998, notadamente no que tange à definição dos conceitos de receita bruta e faturamento, não podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser apreciada em Recurso Especial. Precedentes.

3. *Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.*" (REsp 1197440/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 02/02/2011).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535. INEXISTÊNCIA. LEI 9.718/98, MP nº 1.858-10 E LEI 10.833/03. COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a 'receita bruta' da pessoa jurídica, vale dizer, 'totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas'.

2. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei n.º 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserta na redação original do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eivado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

3. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: 'É certo que, por essa mesma razão, a COFINS poderia ter sido instituída por lei ordinária, não se exigindo lei complementar, eis que amparada em expressa previsão constitucional. Assim, a utilização de lei complementar para a criação de contribuição sobre o faturamento era dispensada. Tal contribuição recebeu o aval do Supremo Tribunal Federal quando do pronunciamento na ADC nº 1-1/92 DF e foi reconhecida, embora formalmente lei complementar, como materialmente lei ordinária, de modo que sua alteração pode ser feita por lei ordinária.

Entretanto, a Lei nº 9.718/98, na verdade, criou uma nova contribuição para a seguridade social, alterando indevidamente o conceito de faturamento, sem o instrumento legislativo apropriado, qual seja, lei complementar, fazendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com que o legislador incursionasse sobre verdadeira zona de incompetência legislativa.

(...) É posição pacífica nesta Corte que a Lei Complementar 70/91 foi recepcionada como se fosse lei ordinária e, por isso, as alterações nela promovidas não exigem lei complementar e podem ser veiculadas através de leis ordinárias ou medidas provisórias.(...) A Medida Provisória nº 135/2003 na lei tomada como base à pretensão isentiva, ou seja, o art. 30 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, bem como a MP nº 1858-10 nada têm de inconstitucional nem violam o art. 246 da CF/88, porquanto não regulamentaram dispositivo algum da Constituição alterado por emenda constitucional no interregno ali demarcado'.

4. Entrementes, a insurgência especial dirige-se contra a aduzida ilegalidade da ampliação da base de cálculo do COFINS promovida pelos arts. 30 da MP nº 1.858-10 e reedições, 9º da Lei nº 9.718/98 e 1º, §§1º e 2º da Lei nº 10.833/03, ante o teor dos arts. 2º, caput, da LC nº 70/91 e arts. 108, §1º e 110, do CTN, em desrespeito ao princípio da hierarquia das leis, impondo-se a submissão ao julgado da Corte Suprema, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso sub examine.

5. Os embargos de declaração que enfrentam explicitamente a questão embargada não ensejam recurso especial pela violação do artigo 535, II, do CPC.

6. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1108255/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 14/12/2010 -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nossos os grifos).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS E COFINS. LEI 9.718/1998. BASE DE CÁLCULO. CONCEITOS DE RECEITA BRUTA E FATURAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.

2. A questão do conceito de faturamento estabelecido pela Lei n. 9.718/98 para a aferição da base de cálculo do PIS e da COFINS foi discutida com enfoque eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de reexame do caso por desta Corte, sob pena de usurpar-se da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Ademais, o conceito de faturamento encontra seu leito natural na Constituição Federal, como afirmado pelo próprio agravante em seu recurso, e, portanto, não é possível que o STJ analise tal definição em nível infraconstitucional, ainda que por alegação de infringência ao art. 110 do CTN ou a outros dispositivos de lei federal.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1167079/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010).

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. COFINS. COOPERATIVA. ISENÇÃO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE LEI COMPLEMENTAR E LEI ORDINÁRIA SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO STF. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS ATOS COOPERATIVOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RESP 616.219/MG (DJ DE 25/09/2006). RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PROVIDO." (REsp 778159/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 25/09/2008 - nossos os grifos).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0228097-8

AgRg no
REsp 1.226.835 / PR

Número Origem: 200570000026219

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A E OUTRO
ADVOGADO : JOSE MACHADO DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki.